

**EXMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA –
MG**

Com Referência ao processo administrativo,
promovido sob a Modalidade de Concorrência Eletrônica
n.º 011/2024

A OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.136.688/0001-67, com sede à Rua Loefgren, n.º 280, Vila Clementino, CEP: 04040-000, São Paulo, Capital, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contida nos estritos termos da Lei n.º 14.133/21, mais precisamente o artigo do artigo 165, inciso I e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por esse respeitável agente de contratação e sua equipe de apoio, que julgou, a proposta classificada da empresa **ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA** e em ato contínuo a habilitou, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela desclassificação da empresa.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que, a comunicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2024, com a comunicação em sessão.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (cinco) dias úteis, conforme versa a lei, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, o encerramento do prazo recursal na esfera administrativa se dará em 18 de

julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável autoridade conhecer e julgar a presente medida.

I - DOS FATOS

Esta recorrente, participou da Concorrência Eletrônica n.º 011/2024, promovida pelo Município de Extrema – MG, cujo objeto era a contratação de empresa para desenvolvimento de projetos executivos funcionais para construção de novos acessos rodoviários, com valor de mercado estimado em R\$ 502.898,72 (quinhentos e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos). O certame foi regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabelece critérios claros para a análise da exequibilidade das propostas comerciais.

Durante o certame, algumas empresas apresentaram valores manifestamente inexequíveis. A recorrente alertou o agente de contratação sobre essa questão e questionou qual seria o critério para aceitabilidade das propostas, mencionando o subitem 11.3.3 do edital, que define que propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração **são manifestadamente inexequíveis, desta forma deveriam ser desclassificadas**. O agente de contratação informou que antes de uma possível desclassificação, ofertaria a possibilidade de demonstração da exequibilidade.

Ao solicitar a composição de custos da primeira colocada, antes da efetiva apresentação, **inabilitou a empresa por ausência de documentação** e convocou a segunda colocada para envio da proposta atualizada. Sem exigir a composição de exequibilidade, declarou a empresa Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda como vencedora com valor de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais), ou seja, 51,50% do valor orçado pela administração.

II - DO DIREITO

ANULAÇÃO DO ATO PROFERIDO NO CERTAME, PELA CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL

A classificação como vencedora da Concorrência Eletrônica n.º 011/2024, realizada pelo Município de Extrema – MG, deve ser anulada, pois a proposta é

manifestamente inexequível, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021. A empresa Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda apresentou uma proposta de R\$ 259.000,00, valor que corresponde a apenas 51,50% do valor orçado pela administração pública, fixado em R\$ 502.898,72. Tal discrepância evidencia a inexequibilidade da proposta, violando os princípios da economicidade e da eficiência, bem como os critérios objetivos de julgamento das propostas comerciais.

A finalidade da previsão estampada no artigo 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos e estabelece que propostas comerciais inferiores a 75% do valor orçado pela administração são consideradas inexequíveis, é assegurar que os serviços **contratados, sejam executados com qualidade e dentro dos padrões técnicos exigidos**, prevenindo a contratação de empresas que, ao oferecer preços demasiadamente baixos (irrisórios), não possuam condições reais de cumprir o contrato de forma adequada, afrontando o interesse público.

A proposta da empresa Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda., ao apresentar um valor correspondente a 51,50% do orçamento inicial, está flagrantemente abaixo do limite de 75% estipulado pela legislação. Tal situação não apenas contraria a norma expressa, mas também coloca em risco a execução dos projetos executivos funcionais para os novos acessos rodoviários no KM 946+600M (Acesso Sul) e no KM 941+400M (Acesso Norte) da BR-381, Rodovia Fernão Dias, em Extrema-MG. O que inicialmente seria considerado uma “economicidade”, compromete a viabilidade técnica e financeira do projeto, podendo resultar em atrasos, aditivos contratuais e, em última instância, na inexecução do contrato, ou seja, uma total distorção da eficiência na contratação.

Outrossim, a aceitação de uma proposta inexequível fere os princípios da isonomia e da competitividade. Empresas que apresentaram propostas dentro dos parâmetros legais foram preteridas em favor de uma proposta que, claramente, não atende aos requisitos mínimos de exequibilidade. **Tal situação configura uma distorção do certame, prejudicando a lisura e a transparência do processo licitatório.**



LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.” (grifo nosso)

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A classificação da empresa Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda. para o desenvolvimento de projetos executivos funcionais de novos acessos rodoviários no Município de Extrema – MG, no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 011/2024, representa uma clara violação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que, o edital trazia exatamente o estabelecido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, demonstrando a existência da ciência da obrigatoriedade da desclassificação das empresas nesta situação.



DO EDITAL:

*“11.3.2 – Para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global fixado neste edital, conforme as **especificidades do mercado correspondente (art. 59, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).**”*

11.3.3 – Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme o § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

11.3.4 – Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021”

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE.

A contratação da empresa Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda. para o desenvolvimento de projetos executivos funcionais de novos acessos rodoviários no Município de Extrema – MG, no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 011/2024, representa uma clara violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, conforme estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

É imperioso destacar que a Lei Federal n.º 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece critérios rigorosos para a avaliação das propostas comerciais, visando garantir a lisura e a eficiência dos processos licitatórios. Um dos parâmetros fundamentais é a exequibilidade das propostas, sendo consideradas inexequíveis aquelas que apresentem valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração. No presente caso, o valor orçado pela administração foi de R\$ 502.898,72, o **que implica que qualquer proposta inferior a R\$ 377.174,04 deveria ser automaticamente desclassificada por inexequibilidade.**

A aceitação de uma proposta manifestamente inexequível configura uma violação direta ao princípio da legalidade, que exige a estrita observância das normas legais e regulamentares. A administração pública, ao desconsiderar o critério de exequibilidade, agiu em desacordo com a lei, comprometendo a integridade do processo licitatório e a

confiança dos cidadãos na administração pública.

III - DOS PEDIDOS

Desta forma, após todos os elementos fatídicos e claramente embasados, não há parâmetro para decisão de classificar a empresa Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda, pois infringiram as determinações legais e exigências do instrumento convocatório, conforme demonstrado na contextualização deste recurso.

Ex positis, vem a Recorrente, requerer o aceite das razões apresentadas neste recurso, **DESCCLASSIFICANDO as propostas das empresas que apresentaram valores inexequíveis, dentre elas a empresa Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda**, em ato contínuo, dando continuidade ao certame.

Que as partes sejam intimadas para querendo apresentar suas contrarrazões, na forma da lei.

Caso seja necessário, que este processo seja remetido a instâncias superiores, para serem verificadas as contestações feitas pela OFFICEPLAN e que seja constatado o equívoco da análise feita, além da comunicação ao tribunal de contas do estado o qual será oficiado por esta recorrente, caso não haja reforma da decisão.

LUIS ANTONIO
PUPINSKI:11629683892

Assinado de forma digital por LUIS
ANTONIO PUPINSKI:11629683892
Dados: 2024.07.18 15:10:54 -03'00'

OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP
Luis Antonio Pupinski – Sócio Diretor